

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de aquisição de materiais destinados à manutenção dos maquinários utilizados pela equipe de praças, parques e jardins, tais como roçadeiras, motosserras e sopradores para a secretaria municipal de obras e serviços públicos.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa tem por finalidade formalizar a dispensa da publicação para o recebimento de proposta complementar, nos termos do § 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 789, de 13 de março de 2025, que regulamenta as contratações diretas no Município de Morrinhos-GO, em consonância com os princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente aquisição justifica-se pela necessidade de garantir a manutenção preventiva e corretiva dos maquinários utilizados pela equipe de Praças, Parques e Jardins, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, especialmente roçadeiras, motosserras, sopradores e equipamentos similares.

Esses maquinários são ferramentas indispensáveis para a execução dos serviços de manutenção e conservação dos espaços públicos do Município, sendo utilizados rotineiramente na limpeza, roçagem, poda e manejo da vegetação, manutenção de praças, parques, jardins, canteiros, áreas verdes e demais espaços de uso público.

Em razão do uso frequente e das condições próprias das atividades desempenhadas, os equipamentos estão sujeitos ao desgaste natural de peças, componentes e acessórios, tornando necessária a reposição periódica de materiais e a realização de serviços de manutenção, a fim de preservar suas condições de funcionamento, segurança e eficiência operacional.

A aquisição dos materiais destinados à manutenção permitirá reduzir o tempo de indisponibilidade dos equipamentos, evitar a paralisação dos serviços essenciais e prolongar a vida útil dos maquinários, contribuindo para a racionalização dos recursos públicos e para a continuidade das atividades desenvolvidas pela equipe responsável pela conservação das áreas públicas.

Ressalta-se, ainda, que a manutenção adequada dos equipamentos é fundamental para garantir condições seguras de trabalho aos servidores que os operam, bem como para assegurar maior produtividade e qualidade na execução dos serviços de limpeza, roçagem, poda e conservação realizados pelo Município.

Dessa forma, a aquisição pretendida mostra-se necessária e de interesse público, tendo em vista a necessidade de manter os maquinários em pleno funcionamento e assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, especialmente aqueles relacionados à conservação e manutenção de praças, parques, jardins e demais áreas verdes do Município.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas preferencialmente *"... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa"*.

O termo "preferencialmente" faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

"Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, foi adotado o procedimento de "NEGOCIAÇÃO", que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores, tendo por base contratações anteriores firmadas pelo ente.

5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a aquisição de materiais para manutenção de roçadeiras, motosserras e sopradores destinados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos encontra-se devidamente justificada, com respaldo legal na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. A medida mostra-se necessária, oportuna e vantajosa para a Administração Pública, uma vez que os referidos materiais são essenciais para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos utilizados nos serviços de limpeza urbana, conservação de vias e manutenção de áreas públicas, assegurando a continuidade e a eficiência das atividades operacionais. Dessa forma, a decisão atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e transparência, garantindo a regularidade do procedimento e a legitimidade do ato administrativo praticado.

Morrinhos-GO, 05 de outubro de 2026.


CARLOS ALBERTO ARANTES
Gerente de Praças, Parques e Jardins


HUGO HENRIQUE NUNES
Secretário Municipal de Obras e Serviços